LEI Nº 10/94

SUMULA: AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇAO DE CREDITO COM O BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A, ATRAVES DO FDU -FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA EXECUÇAO DE OBRAS E SERVIÇOS INTEGRANTES DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO-PEDU.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º)Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar operação de Crédito até o limite de CR$ 80.000.000,00 (ointenta milhões de cruzeiros reais), junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, por prazo não superior a 10(dez) anos, com taxas de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de Crédito, podendo as aludidas Operações serem contraídas parceladamente.

I- O montante total expresso em cruzeiros reais, fixados neste artigo poderá ser atualizado pela Taxa Referencial de Juros ou outro Indice oficial que a substituir.

II- Os valores das Operações de Créditos estão condicionados à capacidade de endividamento do Município, determinadas pela Resolução 36/92 do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 2º)Os recursos advindos das Operações de Crédito autorizados por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que prevê investimentos visando desenvolvimento institucional e execução de obras de infraestrutura urbana, de conformidade com o Acordo de Participação firmado entre o Estado do Paraná e o Município, datado de 27/09/1989, e de acordo com as Normas Operacionais do Banco do Estado do Paraná S/A, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU.

Parágrafo Único- As obras a serem financiadas com os recursos oriundos da operação de Crédito serão: A CONSTRUÇAO DO TERMINAL RODOVIARIO, E OBRAS DE PAVIMENTAÇAO POLIEDRICA E OU ASFALTICA.

Art. 3o) Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - ou tributo que o substituir, em montante necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma de que venha a ser contratado.

Art.4o) Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demis encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A, poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5o) O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustável, acrescido dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6o) Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das Operações de Créditos, o orçamento do Município consignará Dotação própria para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7o) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Muicípio de Pinhão, Estado do Paraná, em 13 de Maio de 1994.

JOSE VITORINO PRESTES
Prefeito Municipal